

# A adoção nas relações homoafetivas: uma abordagem histórica e jurídica

Dogival Oliveira Guedes

## Resumo

Este trabalho faz uma abordagem histórica e jurídica do instituto adoção. Discorre acerca da união homoafetiva, mostrando o quanto foi importante a evolução do conceito de família para dirimir o preconceito social existente contra os casais homossexuais. O foco principal encontra-se nos aspectos jurídicos que abrangem a possibilidade de adoção por pares homoafetivos, após a aprovação da união civil de pessoas do mesmo sexo. Sem deixar de enfatizar a problemática que surge a respeito da formação sexual do adotando e dos princípios constitucionais que fundamentam essa nova forma de adoção.

**Palavras – chave:** Adoção, Adotante, Adotando, Família Homoafetiva

## Abstract

*This work is a historical and legal adoption of the institute. Talks about gay marriage, showing how important was the development of the concept of family to settle existing social prejudice against homosexual couples. The main focus is on the legal aspects that encompass the possibility of adoption by homosexual couples, after the approval of the civil union of same sex. While emphasizing the issues that arise regarding the formation of the sexual and adopting the constitutional principles that underlie this new form of adoption.*

**Keywords:** Adoption, adoptive parent, Adopting, Family Gay

## 1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo a análise de vários aspectos atinentes à adoção no âmbito da relação homoafetiva. De início, faz-se uma abordagem histórica e jurídica do instituto, passando por várias fases até concentrar-se no tema específico.

Depois serão mostradas as modificações sofridas pelo conceito de família ao longo dos anos. Sem deixar de enfatizar o quanto foi importante o posicionamento do legislador constituinte ao se colocar atuante frente ao surgimento das novas formas de convívios familiares. Fato este que levou o Supremo Tribunal Federal reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, condição imprescindível à possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos.

Em seguida verifica-se também a falta de lei específica acerca dos direitos da sociedade homoafetiva. Por isso toma-se como foco algumas decisões judiciais que contribuíram na construção da jurisprudência em defesa dos direitos do adotante e do adotado.

## 2. Contexto histórico e jurídico da adoção

O vocábulo adoção se origina do latim, *ad optare*,<sup>1</sup> significando em nossa língua, tomar alguém como filho. Realizada desde a antiguidade, é considerada um dos institutos mais antigos do direito, alcançando uma expressiva evolução desde os povos primitivos até a atualidade.

O historiador francês Fustel de Coulanges em sua célebre obra sobre a cidade antiga descreve bem acerca do real objetivo da adoção entre os povos antigos, afirmando que: “o dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de adoção entre os antigos”.<sup>2</sup>

Ter filhos naquele tempo significava a garantia de continuidade do culto doméstico, algo muito sagrado entre eles. Na falta de um filho natural, as pessoas imitavam a natureza através do filho adotivo. O mesmo Fustel de Coulanges menciona o surgimento de tal instituto como o derradeiro recurso para as pessoas que não tinham condições de ter filhos, a fim de que a religião familiar fosse perpetuada, que assim ensina:

A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em caso de esterilidade, e que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía o marido parente, oferecia ainda à família um último recurso escapar à tão temida desgraça da extinção: *esse recurso consistia no direito de adotar*.<sup>3</sup>

Em Roma havia duas formas de adoção, a ad-rogação e a adoção propriamente dita. O professor Washington Barros Monteiro mostra que pela primeira (*arrogatio*):

adotavam-se pessoas *sui juris* e todos os seus dependentes. Exigia o ato efetiva intervenção do Poder Público. Além do consentimento do adotante e do adotado, tornava-se mister que o povo, especialmente convocado pelo pontífice, anuísse também”.<sup>4</sup>

Por outro lado na segunda forma, afirma Washington Barros Monteiro que “o povo era substituído pelo magistrado, perante quem se processava cerimonial complicado, abrangendo, primeiro, a extinção do pátrio poder do pai natural e, depois, num segundo tempo, sua transferência para o adotante”.<sup>5</sup>

Havia ainda no direito romano a adoção testamentária, que tinha sua natureza bastante contraditória. O célebre civilista Washington Barros Monteiro diz que para uns “a adoção testamentária constituía verdadeira ad-rogação; para outros, era simples instituição de herdeiro sob condição de tomar o adotado o nome do testador”.<sup>6</sup>

Foi com Justiniano que o instituto ganhou simplificação como bem anota Washington de Barros Monteiro “bastava que os dois pais de família (adotante e pai natural)

<sup>1</sup> **Dicionário acadêmico de direito**/Marcus Cláudio Acquaviva. – 3.ed. atual. de acordo com o novo código civil – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003, p. 72.

<sup>2</sup> **A Cidade Antiga**, Fustel de Coulanges. trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros, p.77.

<sup>3</sup> Op. cit.,p.77. (grifo nosso)

<sup>4</sup> **Curso de direito civil**, v.2: direito de família. 37 ed., rev. e atual. Por Regina Beatriz Tavares da Silva. – São Paulo: Saraiva, 2004, p.334.

<sup>5</sup> Idem, *Ibidem*, p.334-335.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 335.

comparecessem perante o magistrado, levando consigo o filho adotivo. Perante aquele se lavrava o ato de adoção”.<sup>7</sup> A partir desse momento a adoção entrou em declínio, o tão citado Washington de Barros Monteiro afirma que “durante a Idade Média seu desuso foi quase completo. Ao Código Civil francês coube retirá-la do esquecimento, talvez por inspiração do próprio NAPOLEÃO [sic], com os olhos já voltados para sua sucessão”.<sup>8</sup> Ademais, desse Código ela se espalhou para a maioria das legislações modernas, inclusive no Brasil.

O Código Civil de 1916, em sua versão originária disciplinou o instituto como tradicionalmente era regulado, qual seja, com a finalidade de dar filhos, àqueles a quem a natureza os negou. O notável civilista da Universidade de São Paulo Sílvio Rodrigues leciona que havia uma exigência muito grande para ser concedido tal direito naquele regime, qual seja

a adoção só era possível aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada. Entendia o legislador que, ao atingir essa idade, o casal já descoroçara de ter filhos, sendo ademais provável que não viesse a tê-los. Então, e só então, abria-se-lhe a porta da adoção, a fim de suprir, dessa maneira, uma falta que a natureza criara.<sup>9</sup>

Ocorre que o Código de 1916, sofreu algumas alterações no que toca ao direito de adotar. A primeira modificação trazida pelo legislativo ocorreu com a Lei n.3.133, de 08 de maio de 1957. Esta aduziu mudanças substanciais e importantes, uma verdadeira reestruturação do instituto. Para Sílvio Rodrigues tais mudanças foram tão “profundas à matéria que se pode afirmar, sem receio de exagero, que o conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado”.<sup>10</sup>

Enquanto que na estrutura tradicional, o objetivo da adoção era de atender ao interesse do adotante, de transformar um estranho em um membro da família, em um filho adotivo. Assegura ainda Sílvio Rodrigues, com o advento da lei de 1957, ela passou a ter “finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado”. Aqui os olhares começaram mudar em direção ao adotado e não somente às ganas cultuais ou à vontade de preencher um vazio familiar por parte dos pais adotantes. É uma visão mais solidária do legislador.

Outra modificação trazida pela mencionada Lei de 1957 foi a que permitiu a adoção por pessoas de 30 anos, tivessem ou não filho natural. Tal mudança proporcionou ao sistema jurídico brasileiro da época maiores possibilidades de adotar e assim melhorar as condições de crianças e adolescentes que, em muitos casos, não sonhavam mais com um berço familiar.

Apesar das boas modificações trazidas pela Lei n.3.133/57, ela determinou que, “quando o adotante tivesse filhos naturais, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária”.<sup>11</sup> Ocorre que essa decisão do legislador de 1957, foi antecipadamente e espertamente pensada. Para que o dito filho natural não fosse prejudicado em caso de sucessão, tendo assim que dividir seus bens com um de casa, porém “estranho”. A previsão

<sup>7</sup> Ibidem, p. 335.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 335.

<sup>9</sup> Ibidem, p.336.

<sup>10</sup> Op. cit., p. 337.

<sup>11</sup> Ibidem, p.357.

legal está inserida no art. 337 do Velho Código de 1916, que assim dispõe: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.<sup>12</sup>

A visão discriminatória do artigo 337 do Antigo Código Civil vigorou até a promulgação da Constituição de 1988, que veio tratar a matéria de forma bastante distinta, seja na formal, como na substancial. Tal preceito está cristalizado no artigo 227. §6º, que aqui pede-se venia para transcrevê-lo: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>13</sup>

Como se pode denotar, os filhos de qualquer natureza foram equiparados, e para todos os efeitos, inclusive para questões que envolvam sucessão, o que antes era praticamente impossível no direito brasileiro.

Anteriormente à Constituição de 1988, outras inovações surgiram no campo da adoção, como bem anota Sílvio Rodrigues, a criação, pela Lei n.4.655, de 02 de junho de 1965, que trata “da legitimação adotiva, pois, como aquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado e, como na legitimação, esse parentesco era igual ao que liga o pai ao filho consanguíneo”.<sup>14</sup>

Outra mudança proveio do Código de Menores (Lei n.6.697, de 10 de outubro de 1979), substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena. Que nas palavras de Sílvio Rodrigues “[...] durante um tempo no Brasil e até o novo Estatuto da Criança e do Adolescente, tivemos duas diversas adoções, a adoção simples, que era a tradicional, e a adoção plena, de muito mais abrangência do que aquela”.<sup>15</sup> A adoção simples, era a disciplinada no Código Civil, que nos ensinamentos de Sílvio Rodrigues “criava um parentesco civil entre adotante e adotado, parentesco que se circunscrevia a essas duas pessoas, não se apagando jamais os indícios de como esse parentesco se constituía”.<sup>16</sup> Ela tinha a característica de ser “revogável pela vontade concordante das partes extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural”.<sup>17</sup>

Por outro lado, na adoção plena:

apagava todos os sinais do parentesco natural do adotado, que entrava na família do adotante como se fosse filho de sangue. Seu assento de nascimento era alterado, os nomes dos progenitores e avós paternos substituídos, de modo que, para o mundo, aquele parentesco passava a ser o único existente.<sup>18</sup>

<sup>12</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acessado às 22h59min do dia 08/10/11.

<sup>13</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** – texto constitucional de 5 outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de . 1, de 1992, a 53, de 2006, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n.1 a 6, de 1994. – 27.ed.Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007, p.61. (grifo nosso).

<sup>14</sup> Op. cit., p. 337.

<sup>15</sup> Op. cit., p. 338.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 338.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 338.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 338.

Com o advento da Carta Constitucional de 1988, o direito de família ganha uma nova roupagem, que conseqüentemente reflete no instituto da adoção.

Com todas as expectativas, surge o a Lei. nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivo jurídico especificamente voltado para proteção da criança e do adolescente.

Em 2002 é sancionado o novo Código Civil trazendo um capítulo que disciplina o instituto da adoção, repetindo, inclusive, alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir desse Código passou-se a ter um único regime jurídico: o judicial. Tal previsão está inserta no artigo 1.623, que assim dispõe: “A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”.<sup>19</sup>

A importância da adoção nos dias de hoje esta no fato de ter como um dos objetivos principais o cumprimento de uma função social de extrema relevância ao bem estar de muitas famílias. Com isso tal instituto deve ser compreendido e executado sem preceitos e discriminações.

Passado mais de vinte anos da promulgação da Carta Política de 1988, surgem questões não previstas em seu texto, pelos menos formalmente. O que se deve fazer com questões concretas, que além de envolverem direitos particulares, exigem uma quebra de paradigma nunca visto, como por exemplo, a possibilidade da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos? De agora em diante passa-se a examinar tal temática, tentando compreender a situação e fundamentá-la através dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, etc.

### 3. A adoção por casais homoafetivos

O conceito de família tem mudado ao longo da história. Por muito tempo foi compreendida somente através do modelo tradicionalista que consistia numa unidade de produção formada por pais, filhos e parentes. A procriação era extremamente incentivada: quanto maior a família, melhor seria sua condição de sobrevivência. O homem desempenhava o papel de chefe familiar e de produção, por outro lado, a mulher cumpria a função de reprodutora.

O Estado e a religião sempre estiveram presentes na formação familiar. A igreja é uma instituição que prega pela manutenção do tradicional modelo de família (homem, mulher e filhos) desconsiderando, por vezes, outras formas que não condizem com sua dogmática. Já o Estado<sup>20</sup> tem adotado padrões menos rígidos, capazes de acompanhar a evolução social e oferecer subsídios jurídicos tão necessários à proteção e regulamentação das diversas formas de convívio surgidas ao longo dos anos.

<sup>19</sup> **Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado.** 2ª ed. atual. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005, p. 284.

<sup>20</sup> O sentido de Estado aqui expresso é em sentido amplo, cabe salientar que o Poder Judiciário é o quem melhor se adéqua ao conceito, pois é ele quem vem tomando iniciativas em defesa dos Direitos Homoafetivos, após a provocação das partes interessadas.

Sendo a família considerada o alicerce de toda e qualquer sociedade, pode-se afirmar que a família de antes não é a mesma de hoje. Para Aristóteles, “Esta muda, decerto, ao longo do tempo, assim como muda todo ser natural, sendo por vezes ampla, por vezes reduzida a um grupo mínimo”.<sup>21</sup> Ou como, bem anota Michel Villey “[...] deveríamos ter a liberdade de fabricar formas inéditas de *comunidades familiares, casais homossexuais, grupos de jovens* [...]”.<sup>22</sup>

Ao contrário da visão tradicionalista da religião, o Estado brasileiro a partir de 1988, possibilitou a formação de outras formas de família: a união estável entre homem e mulher, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes<sup>23</sup> e a recente *união homoafetiva*<sup>24</sup> (união de pessoas do mesmo sexo), esta reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em votação unânime dos seus ministros em maio de 2011.

A decisão do Supremo Tribunal Federal teve imensa repercussão. Muitos da sociedade criticaram, outros comemoraram profundamente. Afastados os discursos e críticas, deve-se aplaudir a Corte Suprema, pois através de sua decisão é possível constatar muitas justiça sociais. A mais importante delas, ao que se ver, é a aprovação da união civil por pessoas do mesmo sexo. O que possibilita definitivamente a essas pessoas o direito de adotar crianças e adolescentes, dando-lhes os mesmos direitos e garantias jurídicas concedidas aos casais heterossexuais.

Especificamente sobre a possibilidade da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, os Tribunais de Justiça estaduais vêm decidindo acerca de tal temática há um bom tempo. Existem julgados favoráveis e desfavoráveis.

Um julgado favorável foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que deu provimento a uma apelação civil, na qual se pleiteava adoção conjunta por duas pessoas de mesmo sexo, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO À **ADOÇÃO** CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. **ADOÇÃO** HOMOPARENTAL. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO. Embora a controvérsia na jurisprudência, havendo possibilidade de reconhecimento da união formada por duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, consoante precedentes desta Corte, igualmente é de se admitir a **adoção** homoparental, inexistindo vedação legal expressa à hipótese. A **adoção** é um mecanismo de proteção aos direitos dos infantes, devendo prevalecer sobre o preconceito e a discriminação, sentimentos combatidos pela Constituição Federal, possibilitando, desse modo, que mais crianças encontrem uma família que lhes conceda afeto, abrigo e segurança. Estudo social que revela a existência de relacionamento estável entre as habilitandas, bem como capacidade emocional e financeira, sendo favorável ao deferimento da habilitação para **adoção** conjunta, nos termos do § 2º do art. 42 do ECA,

<sup>21</sup> Apud. VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito**; tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar; prefácio François Terré; revisão técnica Ari Solon. – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 342.

<sup>22</sup> Idem, ibidem, p. 342.

<sup>23</sup> Conferir no texto da **Constituição Federal de 1988** em seu art. 226, §§3º e 4º.

<sup>24</sup> O termo é o preferido pela então Desembargadora aposentada e atual Advogada Maria Berenice Dias, defensora dos direitos homoafetivos.

com a redação dada pela Lei 12.010/2009. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70031574833, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/10/2009).<sup>25</sup>

Também é encontrado posicionamento desfavorável no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em que foi desprovido recurso, no qual um casal homoafetivo buscava o reconhecimento de adoção conjunta, in verbis:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. CONVERSÃO PARA ADOÇÃO. ARTS. 42, § 2º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

1. Nos termos da norma inserta no § 2º, do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

2. É inviável o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, pois esta só poderia ser constituída por pessoas de sexo diferente, a teor do disposto nos 226, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 1.723 do Código Civil.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (20100020063282AGI, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/10/2010, DJ 23/11/2010 p. 178).

Em abril de 2010 foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres. No voto do então relator da quarta turma, Luis Felipe Salomão, expressou o entendimento consolidado daquele Tribunal, que se pode constatar pelo discurso: “nos casos de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança. ‘Esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças’”.<sup>26</sup>

Pode-se afirmar que são corretos os posicionamentos favoráveis do Poder Judiciário em face dos princípios constitucionais e infraconstitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse do menor. Se observado, “[...] no curso da instrução processual, que a adoção atenderá ao melhor interesse da criança e do menor, esta deverá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivo legítimos”.<sup>27</sup>

É como bem ensina Galdino Augusto Coelho Bordallo, que afirma: “o sentimento paterno-filial surgirá independente de credo, cor, sexo, idade. Para a criança/adolescente, a adoção trará grandes vantagens, pois sairá da situação de abandono para o seio de uma família, onde receberá amor e proteção”.<sup>28</sup> Ou seja, para o menor é melhor ter uma família do que continuar no abandono, maltratado, sem a esperança de ter um berço familiar que possa lhe

<sup>25</sup> [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=ado%E7%E3o+homoafetiva&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=ado%E7%E3o+homoafetiva&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=) (grifo do autor)

<sup>26</sup> [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96931](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96931).

<sup>27</sup> Art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>28</sup> **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3ª ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2008, p.187.

proporcionar uma vida digna independentemente da opção sexual dos pais adotantes. Significa dizer que se duas pessoas do mesmo sexo tiverem uma convivência contínua, lar duradouro com o escopo de formar um ambiente familiar saudável, digno, cercado de respeito, amor e, além de tudo, cumpram com seus deveres recíprocos de um casal, não se dever negar a real vantagem para o adotado.

Uma questão muito frequente que ainda surge sobre a problemática da adoção homoafetiva, é saber se a orientação sexual dos pais seria prejudicial à formação do menor. Os defensores dos direitos homoafetivos, dizem que tal argumento não tem fundamento, ninguém pode enxergar seu futuro, é muito relativo. Se essa fosse a regra, os heterossexuais não teriam filhos homossexuais.

Sem lei que trate especificamente sobre os direitos da sociedade homoafetiva, cabe ao Poder Judiciário a função de principal solucionador dos conflitos. Ao passo que através da jurisprudência vem buscando, ao longo dos anos, uma justa solução dos problemas daqueles que são diferentes, porém iguais.

É através dos princípios constitucionais da não discriminação, dignidade da pessoa humana e da igualdade que se fundamenta melhor a possibilidade de qualquer pessoa, cumpridos os requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, possa ser pai ou mãe.

Embora tal Estatuto não disponha acerca da adoção por pares homoafetivos, deve-se ter em mente que casos controversos necessitam de soluções justas, muitas vezes não previstas nos textos legais. Diante da omissão legal, entram em cena os princípios jurídicos carregados de valores supraleais, dependentes de um judiciário interpretador e a serviço da Justiça.

De forma poética Maria Berenice Dias, uma verdadeira defensora dos direitos homoafetivos, expressa:

Amor não tem sexo.

Esta, ainda que pareça ser uma afirmativa chocante, é absolutamente verdadeira. O amor não tem sexo, não tem idade, não tem cor, não tem fronteiras, não tem limites.

O amor não tem nada disso, mas tem tudo. Corresponde ao sonho de felicidade de todos, tanto que existe uma parcela de felicidade que só se realiza no outro. Ninguém é feliz sozinho. Como diz a música, é impossível ser feliz sozinho, sem ter alguém para amar.

Essa realidade começou a adquirir tamanha visibilidade, que o amor passou a ter relevância jurídica e acabou ingressando no ordenamento jurídico. Em um primeiro momento, só o casamento chancelava o envolvimento afetivo, verdadeiro sacramento para a Igreja, sendo considerado pelo Estado a instituição-base da sociedade.<sup>29</sup>

Hodiernamente observa-se a posição relevante que a adoção homoafetiva ocupa no processo de socialização familiar. Por proporcionar aos casais que são colocados à margem do preconceito e exclusão social, a migração para o reconhecimento do direito de constituir um berço familiar: inerente a qualquer pessoa humana. Sob a condição de fundamentar-se

<sup>29</sup> [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10\\_-\\_amor\\_n%3o\\_tem\\_sex0.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_-_amor_n%3o_tem_sex0.pdf)

em motivos legítimos, e apresentar reais vantagens que ofereçam ao adotando e aos adotantes um lar de reciprocidade, amor e respeito.

## Conclusão

Ante as considerações apresentadas nesse trabalho, pode-se concluir que a adoção sofreu grandes mudanças ao longo da história. Dentre os acontecimentos que mais contribuíram com tais mudanças estão a institucionalização do casamento, o reconhecimento legal da família monoparental enquanto entidade familiar e a união homoafetiva. Esta de suma importância à adoção por casais homossexuais.

Muito embora tenha havido uma relevante evolução no processo de adoção por pares homoafetivos, o caminho continua carente de subsídios legais que provenham de leis específicas acerca do tema. Contudo existindo ou não estas leis, a sociedade, as religiões e o Direito não podem permanecer omissos e agindo de maneira discriminatória diante das novas formações familiares. Visto que são resultantes da dinamicidade das relações afetivas. Sendo vital ao bem estar social que a diversidade e a exclusão por sexo, raça, cor ou qualquer espécie discriminatória caminhem em sentidos contrários.

A adoção precisa ser vista como um instituto que não se restringe à satisfação dos interesses das estruturas familiares tradicionais, constituídas somente por pares heterossexuais. Tem que ir além, despir-se dos inúmeros tabus sociais e ser, acima de tudo, um direito exaltador dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. Com isso deverá abranger todos os lares que apresentem reais vantagens para o adotado e tenham a afetividade, o respeito e o amor como diretrizes a serem seguidas.

De encontro ao que discorre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é considerada um meio de proteção à criança e ao adolescente. Portanto seja nas uniões homossexuais ou não, sua função permanece a mesma: presentear pais que necessitam de filhos e dar proteção a filhos que necessitam de pais.

Enfim, é chegada a hora de assegurar direitos iguais para os que são iguais.

## Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 3.ed. atual. de acordo com o novo código civil – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

**Constituição da República Federativa do Brasil: 1988** – texto constitucional de 5 outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de . 1, de 1992, a 53, de 2006, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n.1 a 6, de 1994. – 27.ed.Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

**Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 3ª ed.revista e atual. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2008.

FUSTEL DE COULANGES, Numa – Denys. **A Cidade Antiga**, trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Editora das Américas S.A. – São Paulo, 1961.

In: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). [Internet] capturado às 11h25min do dia 31/10/2011.

In: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). [Internet] capturado às 22h59min do dia 08/10/11.

In: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=ado%E7%E3o+homoafetiva&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=ado%E7%E3o+homoafetiva&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=), [Internet] capturado às 20h44min do dia 12/10/2011.

In: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96931](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96931). [Internet] capturado às 16h24min do dia 12/10/2011.

In: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10\\_-\\_amor\\_n%E3o\\_tem\\_sexo.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_-_amor_n%E3o_tem_sexo.pdf) [Internet] capturado às 18h:36min do dia 14/10/11.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v.2: direito de família. 37 ed., rev. e atual. Por Regina Beatriz Tavares da Silva. – São Paulo: Saraiva, 2004.

**Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado**. 2ª ed. atual. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**: volume 6. 28.ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406 de 10 d-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2004.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito**; tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar; prefácio François Terré; revisão técnica Ari Solon. – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2008.